



Lei nº 425 de 15 de agosto de 2013

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Coronel Ezequiel-RN e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência do Município de Coronel Ezequiel-RN de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e com o Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, que regulamenta o artigo 22 da referida Lei.

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a cidadãos e a famílias em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade.

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;



IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo Único. Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfretoamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral; e

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 7º O alcance do auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I – Atensões necessárias ao nascituro;

II – Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, produtos alimentícios e de higiene, observada a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento;

§ 4º - É recomendável à participação, de um dos responsáveis pelo nascituro, em ações socioeducativas ou socioassistenciais ofertadas nos serviços de Proteção Social Básica.

Art. 8º O alcance do auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I – custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.



§ 3º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 4º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento de despesas, se dará até o limite de valores licitados respectivos, vigentes no Município, devendo ser pago até trinta dias após o requerimento o qual deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Assistência Social, imediatamente após o falecimento.

§ 5º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 9º Os benefícios natalidade e funeral podem se pagos diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 10 Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social e serão concedidos a famílias:

I – extremamente pobres, de acordo com os critérios do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, em casos de desemprego/miséria;

II – cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde ou em cumprimento de decisão judicial e não sejam contribuintes da Previdência Social.

§ 1º – O benefício se destinará ao pagamento de aluguel e taxas de água e luz; fornecimento de gás GLP e cestas básicas, por um período de até 3 (três) meses por família, admitindo-se uma prorrogação por igual período.

§ 2º – É recomendável a participação de um dos membros da família, que já tenha atingida a maioria civil, em ações socioassistenciais ofertadas pelo Programa de Atenção Integral à Família – PAIF no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 3º - O benefício consistirá, também, no fornecimento de passagens, na forma de pecúnia, para itinerantes e usuários da política de assistência social e a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes.

Art. 11 Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 12 A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

Art. 13 Os benefícios previstos nesta Lei serão financiados pelo Orçamento Geral do Município, previstos na Lei Orçamentária Anual Municipal, e serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 14 Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral e eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL-RN
CNPJ nº. 08.158.669/0001-18
Rua João Antunes Sobrinho, nº. 165, Centro, CEP 59.220-000

Parágrafo único. O valor dos benefícios eventuais nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente.

Art. 15 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel-RN, 15 de agosto de 2013.



Adailton Tavares da Fonseca

Prefeito de Coronel Ezequiel-RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

GABINETE DO PREFEITO
LEI 424/2013

Lei nº 424 de 15 de agosto de 2013.

Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Agricultores Familiares dos Sítios Serrinha e Tabuas – ACAFST, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei; FAZ SABER que o poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - É reconhecida como de utilidade pública a Associação Comunitária de Agricultores e Familiares dos Sítios Serrinha e Tabuas - ACAFST, inscrito no CNPJ 12.770.874/0001-07, com sede no sítio Serrinha, s/n – Zona Rural de Coronel Ezequiel – RN.

Art. 2º - Para a Associação Comunitária de Agricultores e Familiares dos Sítios de Serrinha e Tabuas – ACAFST, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da Legislação vigente.

Art. 3º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Ezequiel-RN, 15 de agosto de 2013.

ADAILTON TAVARES DA FONSECA
Prefeito

Publicado por:
Alexsandro da Silva
Código Identificador:DE1DD069

GABINETE DO PREFEITO
LEI 425/2013

Lei nº 425 de 15 de agosto de 2013

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Coronel Ezequiel-RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência do Município de Coronel Ezequiel-RN de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e com o Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, que regulamenta o artigo 22 da referida Lei.

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a cidadãos e a famílias em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade.

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo Único. Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral; e

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 7º O alcance do auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I - Atenções necessárias ao nascituro;

II - Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, produtos alimentícios e de higiene, observada a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento;

§ 4º - É recomendável à participação, de um dos responsáveis pelo nascituro, em ações socioeducativas ou socioassistenciais ofertadas nos serviços de Proteção Social Básica.

Art. 8º O alcance do auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I - custeio de despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 4º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento de despesas, se dará até o limite de valores licitados respectivos, vigentes no Município, devendo ser pago até trinta dias após o requerimento o qual deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Assistência Social, imediatamente após o falecimento.

§ 5º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 9º Os benefícios natalidade e funeral podem se pagos diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 10 Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social e serão concedidos a famílias:

I – extremamente pobres, de acordo com os critérios do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, em casos de desemprego/miséria;

II – cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde ou em cumprimento de decisão judicial e não sejam contribuintes da Previdência Social.

§ 1º – O benefício se destinará ao pagamento de aluguel e taxas de água e luz; fornecimento de gás GLP e cestas básicas, por um período de até 3 (três) meses por família, admitindo-se uma prorrogação por igual período.

§ 2º – É recomendável a participação de um dos membros da família, que já tenha atingida a maioridade civil, em ações socioassistenciais ofertadas pelo Programa de Atenção Integral à Família – PAIF no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 3º – O benefício consistirá, também, no fornecimento de passagens, na forma de pecúnia, para itinerantes e usuários da política de assistência social e a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes.

Art. 11 Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 12 A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

Art. 13 Os benefícios previstos nesta Lei serão financiados pelo Orçamento Geral do Município, previstos na Lei Orçamentária Anual Municipal, e serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 14 Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral e eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo único. O valor dos benefícios eventuais nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente.

Art. 15 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel-RN, 15 de agosto de 2013.

ADAILTON TAVARES DA FONSECA

Prefeito de Coronel Ezequiel-rn

Publicado por:

Alexsandro da Silva

Código Identificador:F286BB27

**GABINETE DO PREFEITO
LEI 426/2013**

Lei nº 426 de 15 de agosto de 2013.

Dispõe sobre a denominação de ruas no Município de Coronel Ezequiel-RN.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei; FAZ SABER que o poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Rua Projetada nº 01, localizada no loteamento do Conjunto habitacional Monsenhor Raimundo Gomes Barbosa no

município de Coronel Ezequiel-RN, com a seguinte denominação: **“Rua Maria Olindina da Conceição”**

Art. 2º - Fica a rua Trairi, trecho da rodovia RN 023, localizada no Centro do município de Coronel Ezequiel-RN, com a seguinte denominação: **“Rua José Farias da Costa”**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Ezequiel-RN, 15 de agosto de 2013.

ADAILTON TAVARES DA FONSECA

Prefeito

Publicado por:

Alexsandro da Silva

Código Identificador:985DAB97

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 236/2013 - FERIAS**

PORTARIA/GM Nº 236/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/RN, usando das atribuições legais e da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

I – Conceder a Servidora **ANELLYESE DE AZEVEDO LOPES**, matrícula **269**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo** lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, licença para o gozo de férias regulamentares no período de 01/09/2013 a 30/09/2013. Referente ao período aquisitivo 2012/2013.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III – Publique-se, dê-se ciência e Cumpra-se.

Coronel Ezequiel-RN, em 15 de agosto de 2013.

ADAILTON TAVARES DA FONSECA

Prefeito

Publicado por:

Alexsandro da Silva

Código Identificador:57410AF8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 237/2013 - FERIAS**

PORTARIA/GM Nº 237/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/RN, usando das atribuições legais e da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

I – Conceder a Servidora **CÍCERA SANTOS DE SOUZA**, matrícula **302**, ocupante do cargo de **Agente de Saúde** lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, licença para o gozo de férias regulamentares no período de 17/08/2013 a 16/09/2013. Referente ao período aquisitivo 2012/2013.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III – Publique-se, dê-se ciência e Cumpra-se.

Coronel Ezequiel-RN, em 15 de agosto de 2013.

ADAILTON TAVARES DA FONSECA

Prefeito

Publicado por:

Alexsandro da Silva

Código Identificador:35DFF970

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 238/2013 - FERIAS**

PORTARIA/GM Nº 238/2013.

